

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 306, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para determinar as formas de sucessão de sociedade limitada unipessoal.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 306, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marangoni, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para determinar as formas de sucessão de sociedade limitada unipessoal.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor aponta que o evento morte pode dar causa a litígios capazes de até mesmo inviabilizar a continuidade da empresa, dados os potenciais conflitos com relação ao ingresso dos herdeiros na sociedade e da apuração do valor dos direitos patrimoniais decorrentes da participação que deverão ser pagos aos herdeiros. Assim, o Código Civil oferece alternativas caso os sócios queiram organizar de outra forma, como no caso do Contrato Social já previr o que acontece em caso de morte de um sócio. Caso o contrato não estabelecer nada, vale a regra geral de liquidação de cotas.

Já no caso da Sociedade com Um Único Sócio (Limitada Unipessoal, SLU), se o único sócio morre, a empresa não é automaticamente dissolvida, mas continua existindo. Continua o nobre colega, para que os herdeiros assumam a empresa, existem procedimentos mais diretos, dados por Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), incluindo o alvará judicial, sentença Judicial ou escritura



* C D 2 5 7 5 8 5 4 4 0 5 0 0 *

pública de partilha de bens. Nesse sentido, constata-se na justificação a importância de os atos constitutivos das sociedades limitadas assumirem o protagonismo na disciplina dos aspectos sucessórios, com o propósito não só de afastar discussões e divergências, mas de preservar os interesses da sociedade e, assim, assegurar estabilidade ao exercício da empresa.

O Projeto foi distribuído, em 23/02/2024, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 16/06/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 16/04/2024.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é comumente tido como um país com um grau de burocracia elevado, mesmo se comparado a países com características similares, inclusive quanto a seu nível de desenvolvimento econômico. Diversas normas e regras trazem complexidade excessiva para o funcionamento das empresas, fazendo necessário um gasto elevado com conformidade contábil e jurídica. Isso faz com que o ambiente de negócios seja bastante prejudicado no país, causando efeitos adversos na produtividade das firmas. A isso se somam outros problemas, como uma infraestrutura insuficiente, uma qualidade educacional ainda reduzida, um baixo investimento em inovação, resultando no chamado “custo Brasil” que atrapalha a expansão das atividades das empresas e, finalmente, o pleno desenvolvimento do país.

Nesse sentido, iniciativas para desburocratizar são bem-vindas. É o caso do Projeto de Lei ora em discussão, o qual busca evitar a



* C D 2 5 7 8 5 4 4 0 5 0 0 *

necessidade de um inventário completo e potencialmente prolongado para a mera transferência das cotas. Essa iniciativa é crucial para a continuidade dos negócios, assim como auxilia na redução de custos com processos judiciais, ampliando a competitividade de firmas sob Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

Outro ponto importante é que essa alteração legal trará mais segurança jurídica no caso da SLU. Conforme aponta a própria justificação, no Anexo da Instrução Normativa (IN) do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) nº 81, de 10 de junho de 2020, atualizada e alterada de acordo com a IN DREI nº 1, de 24 de janeiro de 2024, já havia a possibilidade do alvará judicial para a sucessão no caso de falecimento de sócio único.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 306, de 2024.

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-9785



* C D 2 2 5 7 5 8 5 4 4 0 5 0 0 0 *

